



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 121/2016

MODALIDADE: Tomada de Preços

OBJETO: *Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços técnicos de engenharia e/ou arquitetura destinados à elaboração de projetos básicos, executivos e complementares para obras públicas do município de Gaspar.*

O MUNICÍPIO DE GASPAR, através da Secretaria de Planejamento, Meio Ambiente e Defesa Civil e da Secretaria Municipal de Educação, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e do item 17.10 do Edital de Licitação supramencionado, e:

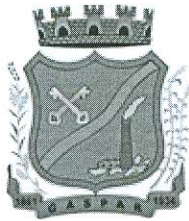
CONSIDERANDO QUE: em 23/08/16 foi realizada sessão de abertura dos envelopes de habilitação, restando suspensa para análise técnica dos documentos (Ata da Comissão);

CONSIDERANDO QUE: o cenário pessimista da economia nacional que influenciou diretamente a economia local, fazendo com que a arrecadação do Município não se comportasse conforme projetado quando da elaboração do orçamento do presente exercício, fato que compromete o planejamento orçamentário do Município e exige que seja evitada toda a despesa que não seja estritamente necessária, sob pena de haver o enquadramento da administração Municipal na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO QUE: o Município possui várias obras em andamento que precisam de aportes financeiros provenientes de recursos próprios para arcar com reajustes e revisões dos contratos, provocados por fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis no momento da assinatura dos mesmos;

CONSIDERANDO QUE: as obras em andamento atendem a importantes setores da municipalidade, principalmente nas áreas de infraestrutura viária, saneamento e construção de equipamentos públicos (escolas e postos de saúde);

CONSIDERANDO QUE: o comportamento da arrecadação e conseqüentemente a necessária relocação de recursos prejudicou a regular utilização dos recursos próprios da municipalidade e por conseqüência a contratação do objeto da licitação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

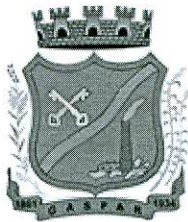
CONSIDERANDO QUE: tal fato, além de caracterizar fato superveniente atinge diretamente questões afetas ao interesse público (especialmente financeiras e de gestão);

CONSIDERANDO QUE: antes da homologação ou da adjudicação do objeto, os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93. 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado."(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

CONSIDERANDO QUE: o item 17.10 do Edital nº TP-121/2016 estabelece que: "17.10 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório poderá revogá-lo em face de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante ato escrito e devidamente fundamentado”.

RESOLVE, a bem do interesse público, REVOGAR a Tomada de Preços n.º 121/2016.

Publique-se.

Intime-se.

Gaspar, 11 de outubro de 2016.

MARLENE ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

SOLY WALTRICK ANTUNES FILHO
Secretário Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e
Defesa Civil